

FUNDAÇÃO ITAÚSA INDUSTRIAL

QUADRO COMPARATIVO DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIO DEFINIDO

CNPB nº 1979.0037-18

31 de agosto de 2023

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Art. 2º. Os dispositivos deste Regulamento são complementares aos do Estatuto Social da Fundação Itaúsa Industrial, entidade fechada de previdência complementar executora do Plano BD, doravante denominada Entidade.	Art. 2º. Os dispositivos deste Regulamento são complementares aos do Estatuto Social da Fundação Itaúsa Industrial, entidade fechada de previdência complementar operadora do Plano BD, doravante denominada Entidade.	Aprimoramento redacional.
Art. 8º. Perderá a condição de participante aquele que:	Art. 8º.(...)	
§ 1º. Ressalvado o disposto no inciso II, em todas as demais hipóteses deste artigo, o participante perderá o direito aos benefícios para os quais não tenham sido completados os requisitos necessários.	§ 1º. Ressalvado o disposto no inciso II do caput deste artigo , em todas as demais hipóteses deste artigo, o participante perderá o direito aos benefícios para os quais não tenham sido completados os requisitos necessários.	Aprimoramento redacional.
§ 3º. Caso se verifique o disposto nos incisos III ou IV, a Entidade notificará o participante de que sua exclusão do Plano BD se efetivará no 30º (trigésimo) dia contado da data do recebimento da referida notificação certificada no Aviso de Recebimento – AR.	§ 3º. Caso se verifique o disposto no inciso III ou IV do caput deste artigo , a Entidade notificará o participante de que sua exclusão do Plano BD se efetivará no 30º (trigésimo) dia contado da data do recebimento da referida notificação certificada no Aviso de Recebimento – AR.	Aprimoramento redacional.
§ 4º Na hipótese do inciso V, não perderá a condição de participante aquele que ao deixar de ser empregado ou administrador de patrocinadora for investido em cargo de Conselho de patrocinadora no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da data do término do vínculo empregatício.	§ 4º. Na hipótese do inciso V do caput deste artigo , não perderá a condição de participante aquele que ao deixar de ser empregado ou administrador de patrocinadora for investido em cargo de Conselho de patrocinadora no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da data do término do vínculo empregatício.	Aprimoramento redacional.
Art. 10. Os recursos necessários para a manutenção do Plano BD serão providos pelas patrocinadoras através	Art. 10. Os recursos necessários para a manutenção do Plano BD serão providos pelas patrocinadoras, pelos	Ajustado tendo em vista que os participantes

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
de contribuições mensais que se obrigam a fazer à Entidade, observado o disposto no Estatuto Social e no Convênio de Adesão ao Plano BD.	participantes autopatrocinados e pelos participantes que optarem ou tiverem presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido , através de contribuições mensais que se obrigam a fazer à Entidade, observado o disposto no Estatuto Social e no Convênio de Adesão ao Plano BD e neste Regulamento.	autopatrocinados também contribuem para o plano. Os participantes em diferimento também poderão custear o déficit, conforme Resolução CNPC nº 50/2022. Alterado em atendimento à Nota Técnica nº 594/2023/PREVIC.
Art. 16. Ressalvada a hipótese de opção pelo Autopatrocinio, aos participantes é vedado qualquer tipo de contribuição para o custeio deste plano de benefícios, que é de única responsabilidade das patrocinadoras.	Art. 16. Ressalvada a hipótese de opção pelo Autopatrocinio ou pelo Benefício Proporcional Diferido , aos participantes é vedado qualquer tipo de contribuição para o custeio deste plano de benefícios, que é de única responsabilidade das patrocinadoras.	Alterado para adaptação à Resolução CNPC nº 50/2022.
Art. 18. Na hipótese de transferência do participante de uma para outra patrocinadora, o participante será mantido nas regras do seu plano de origem, conforme disposto nos incisos II a IV do artigo 3º e nos incisos V a X do artigo 5º deste Regulamento.	Art. 18 ...	
§ 3º. Se a admissão pela patrocinadora ocorrer após o prazo de 30 (trinta) dias contado da data do término do vínculo empregatício ou do término do mandato, e o participante não optar pelo Autopatrocinio ou pelo Benefício Proporcional Diferido no prazo fixado neste Regulamento, o mesmo somente poderá aderir ao Plano PAI-CD, também executado pela Entidade, aplicando-se o disposto inciso V do artigo 8º.	§ 3º. Se a admissão pela patrocinadora ocorrer após o prazo de 30 (trinta) dias contado da data do término do vínculo empregatício ou do término do mandato, e o participante não optar pelo Autopatrocinio ou pelo Benefício Proporcional Diferido no prazo fixado neste Regulamento nem tiver presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido pela Entidade, poderá optar pela Portabilidade ou pelo	Alterado para adaptação à legislação vigente. Alterado em atendimento à Nota Técnica nº 594/2023/PREVIC.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	Resgate, sem prejuízo do direito a aderir ao Plano PAI-CD, também operado pela Entidade, aplicando-se o disposto inciso V do artigo 8º.	
Art. 52. Ao ser concedido o benefício, seu pagamento será efetuado retroativamente à data em que o participante houver preenchido as condições para a sua concessão, observado o disposto nas Seções I a IV deste Capítulo IV.	Art. 52 (...)	
§ 3º. Anualmente o participante assistido deverá comparecer pessoalmente à Entidade ou devolver uma via assinada de próprio punho de documento a ser fornecido pela Entidade para fins de atualização de seu cadastro pessoal, sob pena de suspensão automática do pagamento do benefício de prestação continuada	§ 3º. O Participante ou o seu respectivo representante legal, quando for o caso, fornecerá dados e documentos necessários à manutenção do benefício, bem como atenderá às convocações da Entidade nos prazos estabelecidos. A falta do cumprimento do previsto neste item poderá resultar, a critério da Entidade, na suspensão do pagamento do benefício, suspensão essa que perdurará até seu completo atendimento.	Alterado para adaptar ao procedimento adotado pela Fundação.
Art. 55. Ocorrendo a cessação do contrato de trabalho ou o término do mandato na patrocinadora ou ainda a perda parcial da remuneração recebida, é facultado ao participante optar pelo Autopatrocínio mediante o pagamento de contribuição e de taxa de administração, as quais serão calculadas em função de percentual definido no plano orçamentário anual incidente sobre o salário participação do participante na data de opção pelo Autopatrocínio atualizado em julho de cada ano com base	Art. 55 ...	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
na variação do INPC/IBGE acumulada entre julho ano anterior e junho do ano corrente.		
§ 3º. A contribuição mensal do participante autopatrocinado e a respectiva taxa de administração deverão ser recolhidas à Entidade até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.	§ 3º. A contribuição do participante autopatrocinado e a respectiva taxa de administração deverão ser recolhidas à Entidade até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.	Alterado para excluir a palavra mensal em razão do procedimento adotado pela Fundação.
§ 4º. O pagamento da contribuição mensal e da taxa de administração devida pelo participante autopatrocinado será realizado através de débito em conta corrente devidamente autorizado pelo participante, ou através de cobrança bancária, acrescido das despesas decorrentes desta forma de cobrança, se houver.	§ 4º. O pagamento da contribuição e da taxa de administração devida pelo participante autopatrocinado será realizado através de débito em conta corrente devidamente autorizado pelo participante, ou através de cobrança bancária, acrescido das despesas decorrentes desta forma de cobrança, se houver.	Alterado para excluir da palavra mensal em razão do procedimento adotado pela Fundação.
§ 5º. A falta de recolhimento da contribuição mensal e/ou da taxa de administração sujeita o participante autopatrocinado ao disposto no inciso III do artigo 8º e às penalidades previstas nos I a III do artigo 15 deste Regulamento.	§ 5º. A falta de recolhimento da contribuição e/ou da taxa de administração sujeita o participante autopatrocinado ao disposto no inciso III do artigo 8º e às penalidades previstas nos I a III do artigo 15 deste Regulamento.	Alterado para excluir a palavra mensal em razão do procedimento adotado pela Fundação.
§ 7º. O montante das contribuições a ser restituído será atualizado monetariamente de acordo com a variação do INPC/IBGE ocorrida entre a data da opção pelo Autopatrocinio e a data da efetiva restituição, depois de descontadas as parcelas devidas ao custeio administrativo do plano.	§ 7º. O montante das contribuições a ser restituído será atualizado monetariamente de acordo com a variação do INPC/IBGE ocorrida entre a data da opção pelo Autopatrocinio e a data da efetiva restituição, depois de descontadas as parcelas devidas ao custeio administrativo do plano e eventuais contribuições destinadas à cobertura do déficit.	Alterado para adaptação à Resolução CNPC nº 50/2022.
§ 8º. A contribuição mensal e o custeio da taxa de administração devidos pelo participante	§ 8º. A contribuição e o custeio da taxa de administração devidos pelo participante	Alterado para excluir a palavra mensal em razão do

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>autopatrocinado cessarão quando forem completados os requisitos exigidos para concessão de um dos benefícios previstos neste Regulamento, observado o disposto no caput dos artigos 20, 32 e 42.</p>	<p>autopatrocinado cessarão quando forem completados os requisitos exigidos para concessão de um dos benefícios previstos neste Regulamento, observado o disposto no caput dos artigos 20, 32 e 42, exceto eventuais contribuições destinadas à cobertura do déficit.</p>	<p>procedimento adotado pela Fundação e para adaptação à Resolução CNPC nº 50/2022.</p>
<p>Inexistente.</p>	<p>§ 9º. A opção pelo instituto do autopatrocínio não impede a posterior opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, da Portabilidade ou do Resgate, observadas as demais disposições deste Regulamento.</p>	<p>Incluído para adaptação à Resolução CNPC nº 50/2022.</p>
<p>Art. 57. Ao participante autopatrocinado é assegurado o direito de, posteriormente à sua opção pelo Autopatrocínio, optar pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que preencha as condições previstas nos incisos I e II do artigo 56</p>	<p>Art. 57. Ao participante autopatrocinado é assegurado o direito de, posteriormente à sua opção pelo Autopatrocínio, optar pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que preencha as condições previstas nos incisos I e II do artigo 56, pelo instituto da Portabilidade ou do Resgate, observadas as demais disposições deste Regulamento.</p>	<p>Alterado para adaptação à Resolução CNPC nº 50/2022.</p>
<p>Parágrafo único. Ao participante autopatrocinado que optar pelo Benefício Proporcional Diferido fica expressamente vedado efetuar contribuições para o Plano a partir da data em que exercer a opção de que trata o caput deste artigo, à exceção da taxa de administração, que será devida conforme disposto no artigo 58.</p>	<p>Parágrafo único. Ao participante autopatrocinado que optar pelo Benefício Proporcional Diferido fica expressamente vedado efetuar contribuições para o Plano a partir da data em que exercer a opção de que trata o caput deste artigo, à exceção da taxa de administração, que será devida conforme disposto no artigo 58, e de eventual contribuição extraordinária destinada a cobertura de resultado deficitário.</p>	<p>Alterado para adaptação à Resolução CNPC nº 50/2022.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 58. O valor da taxa de administração, devida durante a fase de diferimento pelo participante que optar pelo Benefício Proporcional Diferido, será calculado em função de percentual definido no plano orçamentário anual incidente sobre o salário participação do participante na data de opção pelo Benefício Proporcional, ainda que na forma presumida, atualizado em julho de cada ano com base na variação do INPC/IBGE acumulada entre julho ano anterior e junho do ano corrente.</p>	<p>Art.58 ...</p>	
<p>§ 1º. A taxa de administração calculada na forma do caput deste artigo será suportada pelo participante que optar pelo Benefício Proporcional Diferido e deverá ser recolhida à Entidade até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.</p>	<p>§ 1º. A taxa de administração calculada na forma do caput deste artigo será suportada pelo participante que optar ou tiver presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido e deverá ser recolhida à Entidade até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.</p>	<p>Alterado para incluir a presunção da opção pelo benefício proporcional diferido.</p>
<p>§ 3º. A falta de recolhimento da taxa de administração sujeita o participante que optar pelo Benefício Proporcional Diferido ao disposto no inciso IV do artigo 8º e às penalidades previstas nos I a III do artigo 15 deste Regulamento.</p>	<p>§ 3º. A falta de recolhimento da taxa de administração sujeita o participante que optar ou tiver presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido ao disposto no inciso IV do artigo 8º e às penalidades previstas nos I a III do artigo 15 deste Regulamento.</p>	<p>Alterado para incluir a presunção da opção pelo benefício proporcional diferido.</p>
<p>§ 3º. A falta de recolhimento da taxa de administração sujeita o participante que optar pelo Benefício Proporcional Diferido ao disposto no inciso IV do artigo 8º e às penalidades previstas nos I a III do artigo 15 deste Regulamento.</p>	<p>§ 4º. O participante que optar ou tiver presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido não fará jus à restituição do valor da taxa de administração recolhida à Entidade durante o período de diferimento.</p>	<p>Aprimoramento redacional e inclusão da presunção da opção pelo benefício proporcional diferido.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>§ 5º. O custeio da taxa de administração devido pelo participante que optar pelo Benefício Proporcional Diferido cessará quando forem completados os requisitos exigidos para concessão de um dos benefícios previstos neste Regulamento, observado o disposto no caput dos artigos 20, 32 e 42.</p>	<p>§ 5º. O custeio da taxa de administração devido pelo participante que optar ou tiver presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido cessará quando forem completados os requisitos exigidos para concessão de um dos benefícios previstos neste Regulamento, observado o disposto no caput dos artigos 20, 32 e 42.</p>	<p>Alterado para incluir a presunção da opção pelo benefício proporcional diferido.</p>
<p>Art. 60. O valor do benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido será apurado na data de opção do participante, inclusive na hipótese de opção pelo Benefício Proporcional Diferido após opção pelo Autopatrocínio.</p>	<p>Art. 60. O valor do benefício decorrente da opção ou presunção pelo Benefício Proporcional Diferido será apurado na data de opção do participante ou da presunção pelo referido instituto, inclusive na hipótese de opção pelo Benefício Proporcional Diferido após opção pelo Autopatrocínio.</p>	<p>Alterado para incluir a presunção da opção pelo benefício proporcional diferido.</p>
<p>§ 1º. No cálculo do valor do benefício a que se refere o caput será observado como mínimo o valor do resgate, e será corrigido monetariamente com base no índice de variação mensal acumulado do INPC/IBGE ocorrido entre a data da opção, formal ou presumida, e a data de concessão de um dos benefícios previstos neste Regulamento, observado o disposto no caput dos artigos 20, 32 e 42</p>	<p>§ 1º. No cálculo do valor do benefício a que se refere o caput será observado como mínimo o valor do Resgate, e será corrigido monetariamente com base no índice de variação mensal acumulado do INPC/IBGE ocorrido entre a data da opção ou presunção pelo Benefício Proporcional Diferido, e a data de concessão de um dos benefícios previstos neste Regulamento, observado o disposto no caput dos artigos 20, 32 e 42.</p>	<p>Aprimoramento redacional e inclusão da presunção da opção pelo benefício proporcional diferido.</p>
<p>§ 2º. Quando o valor mensal do benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido for inferior ao equivalente ao menor valor de salário-benefício pago pela Previdência Social, a Entidade poderá efetuar o pagamento do benefício em</p>	<p>§ 2º. Quando o valor mensal do benefício decorrente da opção ou presunção pelo Benefício Proporcional Diferido for inferior ao equivalente ao menor valor de salário-benefício pago pela Previdência Social, a Entidade poderá efetuar o pagamento do</p>	<p>Alterado para incluir a presunção da opção pelo benefício proporcional diferido.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
cota única, atuarialmente equivalente, extinguindo-se, assim, toda e qualquer obrigação da Entidade em relação ao participante, seus respectivos beneficiários, herdeiros legais ou sucessores.	benefício em cota única, atuarialmente equivalente, extinguindo-se, assim, toda e qualquer obrigação da Entidade em relação ao participante, seus respectivos beneficiários, herdeiros legais ou sucessores.	
Art. 61. O participante autopatrocinado, que não esteja em gozo de um dos benefícios previstos neste Regulamento, poderá formalizar, por escrito, junto à Entidade, sua opção pelo resgate da totalidade das contribuições por ele vertidas ao plano, atualizados monetariamente com base no índice de variação do INPC/IBGE, observado o disposto no caput dos artigos 20, 32 e 42.	Art. 61. O participante que optou pelo Autopatrocínio em razão da cessação do contrato de trabalho ou do término do mandato na patrocinadora e que não esteja em gozo de um dos benefícios previstos neste Regulamento poderá formalizar, junto à Entidade, sua opção pelo Resgate da totalidade das contribuições por ele vertidas ao plano, atualizados monetariamente com base no índice de variação do INPC/IBGE.	Alterado para adaptar ao procedimento da Fundação visto que utiliza também canais digitais e excluir as remissões como aprimoramento redacional. Alterado em atendimento à Nota Técnica nº 594/2023/PREVIC.
Inexistente	§ 1º. O direito ao Resgate de que trata esse artigo aplica-se inclusive ao Participante que: I vier a se invalidar e não receba a Complementação de Aposentadoria por Invalidez referida neste Regulamento; e II vier a optar ou tiver presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido após a opção pelo Autopatrocínio.	Incluído para adaptação à Resolução CNPC nº 50/2022. Alterado em atendimento à Nota Técnica nº 594/2023/PREVIC.
§ 1º. Ao participante autopatrocinado que, posteriormente tenha optado pelo Benefício Proporcional Diferido, é assegurado optar pelo resgate das contribuições que tenha vertido ao Plano durante o período de autopatrocínio, desde que opte pelo resgate antes de entrar	§ 2º. Ao participante autopatrocinado que, posteriormente tenha optado pelo Benefício Proporcional Diferido, é assegurado optar pelo resgate das contribuições que tenha vertido ao Plano durante o período de autopatrocínio, desde que opte pelo resgate	Alterado para excluir as remissões como aprimoramento redacional.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
em gozo de um dos benefícios de que trata este Regulamento, observado o disposto no caput dos artigos 20,32 e 42.	antes de entrar em gozo de um dos benefícios de que trata este Regulamento .	
§ 2º. O participante não fará jus à restituição do valor da taxa de administração recolhida à Entidade durante o período em que era autopatrocinado ou optante pelo Benefício Proporcional Diferido.	§ 3º. O participante não fará jus à restituição do valor da taxa de administração recolhida à Entidade durante o período em que era autopatrocinado ou optante pelo Benefício Proporcional Diferido, inclusive no caso de presunção deste último .	Alterado para incluir a presunção da opção pelo benefício proporcional diferido.
§ 3º. O participante poderá, a seu exclusivo critério, optar por receber o resgate de suas contribuições em até 12 (doze) parcelas mensais consecutivas, devidamente atualizadas com base no índice de variação do INPC/IBGE. Neste caso, a primeira parcela será paga até o último dia útil do mês subsequente ao do requerimento específico formalizado pelo participante, vencendo-se as demais no último dia útil dos meses subsequentes.	§ 4º. O participante poderá, a seu exclusivo critério, optar por receber o resgate de suas contribuições em parcela única, com a possibilidade de diferimento em até 90 (noventa) dias, ou em até 12 (doze) parcelas mensais consecutivas, devidamente atualizadas com base no índice de variação do INPC/IBGE obtida até o mês que antecede o pagamento único ou de cada parcela, descontados os valores eventualmente devidos ao Plano .	Alterado para adaptação à Resolução CNPC nº 50/2022. Desmembramento da redação vigente.
Inexistente	§ 5º. Os valores referentes à parcela única ou às parcelas mensais, conforme o caso, serão atualizados com base no índice de variação do INPC/IBGE referente ao mês imediatamente anterior ao mês do respectivo pagamento, pro-rata-temporis.	Alterado para adaptação à Resolução CNPC nº 50/2022. Desmembramento da redação vigente.
§ 3º. O participante poderá, a seu exclusivo critério, optar por receber o resgate de suas contribuições em até 12 (doze) parcelas mensais consecutivas, devidamente atualizadas com base no índice de variação	§ 6º. A primeira parcela será paga até o último dia útil do mês subsequente ao do requerimento	Desmembramento da redação vigente.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
do INPC/IBGE. Neste caso, a primeira parcela será paga até o último dia útil do mês subsequente ao do requerimento específico formalizado pelo participante, vencendo-se as demais no último dia útil dos meses subsequentes.	específico formalizado pelo participante, vencendo-se as demais no último dia útil dos meses subsequentes.	
§ 4º. O pagamento do resgate em cota única será efetuado pela Entidade até o último dia útil do mês subsequente ao do requerimento específico formalizado pelo participante.	§ 7º. O pagamento do resgate em parcela única será efetuado pela Entidade até o último dia útil do mês subsequente ao do requerimento específico formalizado pelo participante ou do diferimento, conforme o caso.	Aprimoramento redacional.
§ 5º. O pagamento da totalidade das contribuições vertidas pelo participante ao plano, em cota única ou parceladamente, extinguirá toda e qualquer obrigação da Entidade com relação ao participante, seus respectivos beneficiários, sucessores ou herdeiros legais.	§ 8º. O pagamento da totalidade das contribuições vertidas pelo participante ao plano, em parcela única ou parceladamente, extinguirá toda e qualquer obrigação da Entidade com relação ao participante, seus respectivos beneficiários, sucessores ou herdeiros legais.	Renumerado.
Inexistente	§ 9º- A opção pelo instituto do Resgate terá caráter irrevogável e irretratável.	Incluído para adaptação à Resolução CNPC nº 50/2022.
	Seção IV – DA PORTABILIDADE	Aprimoramento estrutural.
Art. 62. Ao participante autopatrocinado é facultado optar pela Portabilidade desde que atendidas as seguintes condições: ... II. não estar em gozo de um dos benefícios previstos neste Regulamento, observado o disposto no	Art. 62... ... II. não estar em gozo de um dos benefícios previstos neste Regulamento.	Alterado para excluir as remissões como aprimoramento redacional.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
caput dos artigos 20, 32 e 42.		
§ 1º. Ao participante autopatrocinado que, posteriormente tenha optado pelo Benefício Proporcional Diferido, é assegurado optar pela portabilidade das contribuições que tenha vertido ao Plano durante o período de Autopatrocínio, desde que opte pela portabilidade antes de entrar em gozo de um dos benefícios de que trata este Regulamento, observado o disposto no caput dos artigos 20, 32 e 42.	§ 1º. Ao participante autopatrocinado que, posteriormente tenha optado pelo Benefício Proporcional Diferido, é assegurado optar pela Portabilidade das contribuições que tenha vertido ao Plano durante o período de Autopatrocínio, desde que opte pela portabilidade antes de entrar em gozo de um dos benefícios de que trata este Regulamento .	Ajuste redacional e excluídas as remissões como aprimoramento redacional.
§ 2º. Ao optar pela portabilidade o participante autopatrocinado deverá formalizar, por escrito, junto à Entidade, sua opção pela transferência para outro plano de benefícios de caráter previdenciário, administrado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora, por ele livremente escolhida, da totalidade das contribuições por ele vertidas ao plano.	§ 2º. Ao optar pela Portabilidade o participante autopatrocinado deverá formalizar, junto à Entidade, sua opção pela transferência para outro plano de benefícios de caráter previdenciário, operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora, por ele livremente escolhida, da totalidade das contribuições por ele vertidas ao plano.	Alterado para adaptar ao procedimento da Fundação visto que também utiliza canais digitais.
Inexistente	§ 6º. A Entidade, por ocasião da apuração do valor a ser portado, verificará o tratamento a ser dado às contribuições extraordinárias, aos resultados deficitários não equacionados cabíveis ao Participante e aos outros débitos em relação ao plano de benefícios, inclusive aqueles decorrentes de operações da Fundação com o Participante.	Incluído para adaptação à Resolução CNPC nº 50/2022.
§ 6º. A portabilidade das contribuições vertidas pelo participante ao plano para outro plano de benefícios de caráter previdenciário, administrado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora, por	§ 7º. A portabilidade das contribuições vertidas pelo participante ao plano para outro plano de benefícios de caráter previdenciário, administrado por entidade de previdência complementar ou sociedade	Renumerado.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
ele livremente escolhida, extinguirá toda e qualquer obrigação da Entidade com relação ao participante, seus respectivos beneficiários, sucessores ou herdeiros legais.	seguradora, por ele livremente escolhida, extinguirá toda e qualquer obrigação da Entidade com relação ao participante, seus respectivos beneficiários, sucessores ou herdeiros legais.	
Inexistente	§ 8º. Este Plano não recebe recursos portados de outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora.	Incluído para adaptação à Resolução CNPC nº 50/2022.
CAPÍTULO VII – DISPOSIÇÕES GERAIS E ESPECIAIS	CAPÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E ESPECIAIS	Ajuste redacional.
Art. 68. A todo participante, no ato de sua inscrição, será fornecida cópia do Estatuto Social e deste Regulamento, além de certificado de participante e material explicativo que descreva as características do Plano BD em linguagem simples e objetiva.	Art. 68. A todo participante, no ato de sua inscrição, foi fornecida cópia do Estatuto Social e deste Regulamento, além de certificado de participante e material explicativo que descreva as características do Plano BD em linguagem simples e objetiva.	Alterado para ajustar o tempo verbal.
Art. 75. A Entidade, seu estatuto social e o regulamento dos seus planos de benefícios são regidos pela legislação da previdência complementar, pela legislação geral e pela legislação previdenciária no que lhes for aplicável, e nos princípios gerais de direito.	Art. 75. Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo da Entidade, observadas, em especial, a legislação que rege as entidades de previdência complementar, a legislação geral e a legislação da Previdência Social no que lhes for aplicável, bem como os princípios gerais de direito.	Aprimoramento redacional.
Inexistente	Art. 77 Considerar-se-á, para fins deste Regulamento, como término do vínculo empregatício a rescisão do contrato individual de trabalho com a Patrocinadora deste Plano. Já a	Incluído para adaptação à Resolução CNPC nº 50/2022.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	perda da investidura em cargo de diretor ou conselheiro perante a Patrocinadora compreenderá o afastamento definitivo do diretor ou conselheiro em decorrência de renúncia, demissão ou término de mandato sem recondução, desde que não revertido à condição de empregado.	
Inexistente	§ 1º. A transferência de empregados, Participantes deste Plano, de Patrocinadora para outra empresa do mesmo grupo econômico que não seja patrocinadora deste Plano é equiparada ao término do vínculo empregatício ou à perda da investidura em cargo de diretor ou conselheiro perante a Patrocinadora, sendo assegurado ao participante transferido a opção pelo instituto do Autopatrocínio, do Benefício Proporcional Diferido, da Portabilidade ou do Resgate, independentemente do cumprimento de condições previstas neste Regulamento.	Incluído para adaptação à Resolução CNPC nº 50/2022.
Inexistente	§ 2º. A opção referida no parágrafo anterior deverá ser efetuada pelo participante nos prazos estipulados neste Regulamento.	Incluído para adaptação à Resolução CNPC nº 50/2022.
Inexistente	§ 3º. Serão aplicadas todas as demais condições estipuladas neste Regulamento para os referidos institutos.	Incluído para adaptação à Resolução CNPC nº 50/2022.